



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO 005/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO 002/2024

PREGÃO PRESENCIAL 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS GINECOLÓGICAS E OBSTÉTRICAS

SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de parecer jurídico quanto a Recurso interposto quanto ao julgamento do Pregão Presencial 001/2024.

Em síntese, o recorrido inabilitado na sessão pública de julgamento do referido pregão, por falta da Negativa Fiscal do Município de Jacuizinho, alega excesso de formalismo pela inabilitação, que poderia ser sanada por diligência, requerendo a reconsideração da decisão administrativa de inabilitação.

Recurso tempestivo.

É o parecer:

O edital de Licitação 001/2024, que visa contratação de serviços de consultas médicas odontológicas, exige em seu item 7.2, alínea c, certidão de regularidade junto ao Município de Jacuizinho, in verbis:

c) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, **e regularidade com o Município de Jacuizinho**, conforme o art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei;

Neste sentido, trata-se do Princípio de Vinculação ao Edital e julgamento objetivo, exposto do Art. 5º da Lei Federal 14.333/2021, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade,



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tratando-se do Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório, sendo Lei que rege entre as partes licitantes e o princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital.

Uma vez fixado critérios ao edital de licitação, o mesmo deve ser julgado de forma objetiva.

Qualquer impugnação quanto aos documentos exigidos do edital deve ser realizado antes da sessão pública, em termos de impugnação ao edital do Pregão, para que o mesmo, se corretas as alegações, possa ser retificado a fim de não ferimento a isonomia do certame, que garante tratamento igualitário entre todos os licitantes.

Desta forma, uma vez exigido o documento fiscal de Certidão Negativa Municipal de Jacuizinho, o mesmo deve ser exigido de forma igualitária entre todos os licitantes, desta forma, somente a empresa Atual Médica deixou de apresentar o mesmo.

Tratamento que fere a isonomia seria habilitar o licitante sem apresentar a devida documentação, enquanto os demais licitantes buscam e cumprem a mesma.

No presente caso, entende-se não se tratar de formalismo exacerbado e sim de condição editalícia exigida frente a Lei 14.133/2021 que claramente dispõe em seu parágrafo 1º “Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico”, in verbis:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Jacuizinho

Rua Eloi Tatim da Silva, 407 - Fone (55) 3629-1087 - CNPJ 04.217.901/0001-90

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Diante do exposto, não comete nem uma ilegalidade o julgamento realizado pela pregoeira, que garantiu tratamento igualitário e isonômico entre os licitantes, que uma vez exigido documentação no edital a mesma deve ser cumprida no ato da sessão pública e como já exposto, qualquer alegação de desconformidade com o edital deve ser realizada em fase de impugnação para que o mesmo garanta tratamento isonômico entre os licitantes.

Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, tendo em vista o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo do certame.

Jacuizinho, 29 de fevereiro de 2024.

Luana Lavall

OAB/RS106.285

Coordenadora de Licitações e Contratos